



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.747, DE 2025

(Dos Srs. Leo Prates e Duarte Jr.)

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (MÉRITO);

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Dos Srs. Leo Prates e Duarte Jr.)

Dispõe sobre a concessão de vitaliciedade do BPC para pessoas com deficiência permanente e estabelecer um benefício de transição para herdeiros em situação de vulnerabilidade, diante do falecimento do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20

.....
§ 10. *O benefício concedido à pessoa com deficiência em caráter permanente, comprovada por perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), será vitalício, desobrigando o beneficiário da revisão periódica mencionada no artigo 21 da LOAS.*

§ 11. *Em caso de falecimento do beneficiário, será concedido aos dependentes que coabitam no mesmo domicílio, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), um benefício de transição de até 6 meses, no valor de um salário mínimo, desde que a renda per capita familiar não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo.*

§ 12. *A comprovação da deficiência permanente para fins de vitaliciedade do benefício será realizada mediante avaliação biopsicossocial, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).*



Art. 21

.....
§ 2º O prazo de revisão do BPC para pessoas com deficiência que não se enquadrem no disposto do § 10 do artigo 20, passa a ser de 4 anos, em vez de 2 anos, visando diminuir a insegurança e o estresse do processo de reavaliação.

Art. 2º - Esta Lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as lacunas da legislação atual, como a periodicidade da revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e a ausência de sucessão, o presente Projeto de Lei se propõe a apresentar uma saída viável, humana e justa para a questão.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) prevê, em seu artigo 20, a concessão do BPC a pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de se sustentar ou ter sua manutenção provida pela família. Atualmente, o benefício é revisado a cada dois anos, o que gera insegurança e descontinuidade do auxílio, mesmo para deficiências irreversíveis.

Além disso, a legislação não prevê nenhuma forma de amparo aos dependentes após o falecimento do beneficiário, mesmo que estes também vivam em situação de vulnerabilidade e dependam economicamente do BPC para suprir necessidades básicas.

Logo, é fundamental que se busque a vitaliciedade do BPC para deficiências permanentes visando à dignidade da pessoa humana e a segurança financeira para quem já convive com impedimentos de longo prazo. Além disso, é necessário também propor a criação de um benefício de transição buscando evitar a desestruturação familiar imediata, garantindo tempo para que os dependentes se reorganizem financeiramente, minimizando os impactos sociais da perda do auxílio quando do falecimento do beneficiário.



Assim, pelos motivos expostos e certo de que este projeto contribui para maior justiça social e econômica, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES e Deputado DUARTE JR





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO